



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000177/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.455 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INFRAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente LOGIN LOGÍSTICA ADUANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/08/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO. INSTÂNCIA *A QUO*.

Conforme explicita a norma de regência que regulamenta o processo administrativo tributário, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento. Suscitada a preliminar de tempestividade nas razões do recurso voluntário, impõe-se seu julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 99 a 102) interposto contra o Acórdão 07-27.857, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis -DRJ/FNS- que, na sessão de julgamento realizada em 20.03.2012, julgou improcedente a impugnação e, por consequência, manteve o crédito tributário exigido (fls. 75 a 78, Volume-V1).

Dos fatos

Por sua síntese, convém adotar o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Relatório

O presente processo trata de auto de infração por registro extemporâneo da informação da desconsolidação em 07/08/2008 às 09:08, quando o prazo final para a informação era o momento da atracação da embarcação (07/08/2008 às 07:09). Valor da autuação R\$ 5.000,00.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 27-28 em que alega que ocorreram problemas no certificado digital no dia 04/08/2008, justamente no dia que foi lançado pelo armador os dados no Siscarga, permitindo que a impugnante pudesse lançar o HBL e desconsolidar a carga. O leitor e o cartão tiveram que ser trocados devido a problemas no Chip e a impugnante somente obteve novo certificado no Serasa na segunda-feira 07/08 pela manhã.

Solicita o cancelamento do auto de infração.

A folha 44, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

Em resposta a uma diligência para saneamento do processo com apresentação dos poderes de representação, a impugnante apresentou nova impugnação às folhas 46-47, em que repete os argumentos da primeira impugnação e argumenta que o prazo para desconsolidação da carga somente seria exigível a partir de 01/04/2009.

É o relatório.

Do voto condutor da decisão a quo

Voto

(...)

A autuação fiscal em questão decorre da não prestação da informação sobre a desconsolidação da carga. A multa é prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

(...)

A prestação extemporânea da desconsolidação da carga é pacífica nos autos haja vista que a impugnante não a contesta. Logo, aplica-se o artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972).

(...)

Além de não contestar tal fato, a impugnante implicitamente o admite ao argumentar acerca dos hipotéticos problemas técnicos

ocorridos na certificação digital. Digo, hipotéticos problemas técnicos uma vez que a impugnante não faz prova de sua alegação, não cumprindo, portanto, o ônus do artigo 16 do PAF (Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/1972).

(...)

Não conheço a petição e folhas 46-47 por ser a mesma extemporânea.

Conforme folha 26, a impugnante foi intimada da autuação fiscal no dia 02/02/2009. Sendo o prazo de impugnação de 30 dias (artigo 15 do PAF), a data final para apresentação de petição de defesa seria 04/03/2009. Uma vez que a petição foi assinada e protocolada no dia 05/03/2009 (fls. 46 e 47), a mesma é intempestiva e, portanto, não será conhecida.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, houve a preclusão do direito de impugnar a exigência fiscal em primeira instância administrativa com a apresentação anterior de outra impugnação às folhas 27-28.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido.

Do recurso voluntário

Inconformado com a decisão vergastada, o contribuinte interpôs recurso, trazendo à discussão o que segue:

-em preliminar, que por diversas vezes tentou entregar os documentos antes de expirar o prazo, "mas devido às paralizações (sic) de servidores, nas datas próximas, fez com que as documentações somente fossem protocoladas a partir do dia 05/03/2009, não temos a data correta da entrega, mas levando em conta as movimentações do COMPROT, provavelmente foi próximo ao dia 20/02/2009";

-no mérito, que o caso em comento ocorreu em 07.08.2008, logo, deve-se observar a vigência da IN RFB 899 de 2008, que veda a aplicação da penalidade imposta para período anterior a 01.04.2009, pois referida norma expressamente determina que a vigência e validade da aplicação da sanção penal é aquela tratada na Lei 10.833 de 2003.

Nestes termos, pede que o auto de infração seja anulado em sua totalidade por falta de amparo legal.

Do encaminhamento

Em razão disso, foi proposto o encaminhamento dos presentes autos ao Carf em 14.04.2014 (e-fl. 104), que posteriormente foi distribuído para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, e na forma regimental, sorteado a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade do recurso voluntário

O recurso voluntário, não obstante ter sido identificado como se impugnação fosse, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" informa que o registro da sua juntada ocorreu em 10.04.2014 (e-fl. 103), após ciência da Intimação 68/2014, em 31.03.2014, dando-lhe a conhecer os termos da decisão recorrida, é o que observa-se do Aviso de Recebimento -AR- juntado à e-fl. 97, tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Da preliminar de tempestividade da impugnação

Vê-se claramente que o autuado, em suas razões recursais, refere-se tão somente à petição de fls. 46/47 (Volume-1), para considerar que a mesma é tempestiva, tendo em vista as movimentações do Comprot evidenciam que a data provável da entrega "da documentação" tenha ocorrido próximo ao dia 20.02.2009. Portanto, a lide restringe-se tão somente às circunstâncias inerentes a este documento.

Prosseguindo, cabe salientar que de referida petição, como bem pontuado na decisão contestada, foi apresentada em resposta a uma diligência para saneamento do processo, ocasião, inclusive, em que inova com relação a impugnação de fls. 27/28 (Volume-1), pois traz o argumento que o prazo para desconsolidação da carga somente seria exigível a partir de 01.04.2009.

Não obstante alegar a tempestividade da entrega da petição de fls. 46/47 (Volume-1), confessa que só entregou referida "documentação" em algum momento a partir do dia 05.03.2009, devido as paralisações de servidores nas datas próximas.

Em que pese os argumentos de defesa e prova apresentados, os mesmos não podem prosperar, conforme restará demonstrado.

Tal qual como verificou-se em relação a argumentação tecida na impugnação de fls. 27/28 (Volume-1), o recorrente limitou-se, desta feita em relação a petição fls. 46/47 (Volume-1), alegar que a extemporaneidade em apreço decorreu em face às paralisações de servidores em datas próximas à data limite para sua apresentação, porém sem robustecê-la com qualquer prova do fato alegado.

Quanto as movimentações do Comprot, igualmente tal fato em nada auxilia o recorrente, para fins de evidenciar, conforme alega, que a data provável da entrega da mencionada petição ocorreu em algum momento próximo ao dia 20.02.2009, isto porque trata-se o Comprot é um mero o sistema de comunicação e protocolo utilizado pelo Ministério da Fazenda para registrar o andamento dos processos da instituição; que para o contribuinte funciona como um serviço de consulta e acompanhamento de processos via e-mail, evitando

que tenha que deslocar-se até uma unidade de protocolo do Ministério da Fazenda para conhecer a tramitação de determinado processo de seu interesse, pois, do contrário, em vez de titubear quanto a data correta, o recorrente a apontaria de forma perempta, o que não é o caso, conforme depreende-se de sua própria argumentação.

Em assim sendo, uma vez mais, o impugnante não faz prova de suas alegações, não cumprindo, portanto, o ônus do artigo 16 do PAF (Processo Administrativo Fiscal - Decreto 70.235 de 1972), que prescreve, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida a apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Na esteira dessas circunstância, tem-se que a data de ciência do auto de infração questionado ocorreu em **02.02.2009** (segunda-feira), conforme atestado pelo Aviso de Recebimento -AR- juntado à fl. 26-Volume-1; assim, este foi considerado o marco inicial para a interposição de defesa administrativa relativamente à respectiva autuação.

Dessa feita, com fulcro nos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235 de 1972 (DOU de 07.03.1972), a petição em exame deveria ter sido apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias da data de intimação da exigência iniciando em **03.02.2009** (terça-feira) e terminando em **04.03/2009** (quarta-feira), instaurando-se assim a fase litigiosa do procedimento, o que de fato não ocorreu, já que a petição apresentada pelo ora recorrente, a pretexto de impugnação, foi datada, reconhecida a firma do subscritor e protocolizada somente em **05.03.2009** (quinta-feira), fls. 46/47-Volume-1, ou seja, um dia depois do prazo legal supracitado; concluindo-se -de forma inequívoca- pela sua intempestividade.

Conforme explicita o Decreto 7.574 de 29.09.2011, que regulamenta o processo administrativo tributário, em seu parágrafo 2º do artigo 56, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada, situação em que será cabível o julgamento da tempestividade da impugnação argüida pelo defendente, *verbis*:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, bem como a presente decisão também limitar-se-á a julgar a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada, a qual, assim como na instância *a quo*, deve ser rejeitada, haja vista a extemporaneidade da petição de fls. 46/47-Volume-1.

Processo nº 12466.000177/2009-64
Acórdão n.º **3001-000.455**

S3-C0T1
Fl. 111

Nessa esteira de entendimento, deixa-se de apreciar o argumento de mérito tratado no recurso voluntário, para o qual não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Conclusão

Pelos motivos expendidos, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de tempestividade aduzida e, por conseguinte, negar-lhe provimento, mantendo incólume o v. Acórdão proferido pela instância *a quo*.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri